



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002174/2001-09
Recurso nº. : 148.509
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MÁRIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº : 104-21.539

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO MÉDICO OFICIAL - Na análise dos pedidos de isenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constantes dos autos que comprovem o termo inicial da doença.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora), que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002174/2001-09
Acórdão nº. : 104-21.539

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA DE SOUZA e GUSTAVO LIAN HADDAD. *mul*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002174/2001-09
Acórdão nº. : 104-21.539

Recurso nº. : 148.509
Recorrente : MÁRIO OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Mário Oliveira dos Santos, CPF de nº 057.538.807-20, não se conformando com o v. acórdão prolatado pela 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, fls. 79/83, recorre para este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma. A 2ª Turma julgou procedente o lançamento pelo fato de ausentes os requisitos necessários para a concessão de isenção em face de acometimento de moléstia grave.

Em suas razões de recurso, no mérito, aduz:

“... a fim de não deixar dúvidas quanto à doença incapacitante do recorrente especificada no art. 186, inciso I, parágrafo 1º da Lei 8.112/90, a partir de 10.03.1995, são apresentados os seguintes documentos, além dos constantes às fls. 02/03; fls -28; fls. -31 e fls. 45 da impugnação inicial de 2001:

a) Perícia da Junta médica, (fls. 9).

b) Portaria de Aposentadoria com averbação superveniente da moléstia incapacitante. (fls. 10/11).

c) Publicação em Diário Oficial, (fls. 12) e DOU nº 08 de 12.01.94.

d) Cartão de Matrícula nº 112099, do posto de Saúde da Prefeitura do Rio de Janeiro - PID – que fornece o coquetel da AIDS, desde que não foi feita a distribuição gratuita (fls. 14).

e) Diagnósticos Médicos (fls. 15/18).

f) Diagnósticos de exames de Laboratórios que avaliam a evolução da doença do recorrente, periodicamente, (fls. 19/30).

g) Receitas médicas prescrevendo os remédios (fls. 31/55)” - (fls. 88).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002174/2001-09
Acórdão nº. : 104-21.539

Diante do exposto, entende estar demonstrado a insubsistência e improcedência do lançamento a fim de ser cancelada a exigência fiscal e restituído o imposto de renda referente ao ano-calendário de 1997, exercício 1998, indevidamente recolhido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002174/2001-09
Acórdão nº. : 104-21.539

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos o reconhecimento de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda. A solicitação decorre do fato de que o requerente é portador do vírus HIV "já acometido da AIDS", razão pela qual faz jus à isenção do Imposto de Renda nos termos do disposto no art. 186, I, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Ao examinar a questão a 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro asseverou:

".... A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº9,250, de 26/12/1995, *in verbis*:

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

'Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, e alterações posteriores, assim esclarece:

'Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002174/2001-09
Acórdão nº. : 104-21.539

....

XII – proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia(...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

...

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

...

Sabe-se que o documento expedido pela Seção de Assistência e Medicina Social (fls. 04), em 02/12/1997, não se reveste das características de laudo pericial oficial e sabe-se também que a legislação do imposto de renda exige para validade do laudo médico que tal instrumento revista-se do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para torna-se um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal.

Ademais, apesar de o interessado ter sido intimado à fls. 44 a apresentar o laudo pericial de que trata o documento de fl. 04, constata-se, do exame do processo, que o contribuinte não providenciou a anexação do citado documento, deixando de estar comprovado nos autos que ele é portador de moléstia grave." (fls. 81/82).

Daí claro está que instado a apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios tampouco o fez em sede de recurso voluntário.

Ademais, o reconhecimento da doença não está afeto a este colegiado sim à junta médica a quem compete reconhecer ou não, se a doença enquadra-se dentre aquelas enumeradas na legislação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002174/2001-09
Acórdão nº. : 104-21.539

Daí denota-se que o recorrente não apresentou o laudo pericial, nos termos do disposto no art. 30, da Lei de nº 9.250/95, não faz jus a isenção pleiteada.

Diante do exposto, não preenchidos os requisitos para a fruição da isenção, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002174/2001-09
Acórdão nº. : 104-21.539

VOTO VENCEDOR

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Redator-designado

Em que pese o respeito que dedico à ilustre relatora, vou me permitir divergir de seu posicionamento, mais precisamente quanto a análise dos documentos trazidos aos autos como prova da isenção de rendimentos em decorrência de moléstia grave.

Inicialmente, tenho que o documento de fls. 04 e repetido às fls. 96, emitido pela Seção de Assistência e Medicina Social do INSS e que faz referência ao Laudo de Exame Médico Pericial do contribuinte, além de suprir as formalidades da Lei n.º 9.250/95, revela claramente como início da doença o mês de março de 1995. O documento está lavrado nos seguintes termos:

1. Mário Oliveira dos Santos, submeteu-se a exame por Junta Médica, em 29/10/97.
2. A referida junta, concluiu que ao examinado é portador de enfermidade especificada em Lei, desde 10/03/95.
3. Juntamos às fls. 15, Xerox do Laudo de Exame Médico Pericial de Servidor.
4. À 17-400.350 – Seção de Aposentadorias e Pensões.

Também corroborando a presença da enfermidade (CIDA/HIV), que está elencada entre aquelas ensejadoras da isenção, vieram os documentos de fls. 101 a 142,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002174/2001-09
Acórdão nº. : 104-21.539

alguns dando a certeza quanto à doença de que é portador o recorrente, e outros, revelando o início da enfermidade em 1995, antes do recebimento dos rendimentos.

Sem dúvida alguma, tenho que na análise dos pedidos de isenção ou restituição, em razão de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constante dos autos que comprovem o termo inicial da doença, como é o caso dos autos.

Não bastasse e afastando qualquer dúvida que ainda se pudesse ter, veio aos autos o documento de fls. 97 (Portaria-IAPAS-n.º 414, de 04 de setembro de 1989, e que trata da aposentadoria por tempo de serviço, onde, no verso, consta, em 02 de fevereiro de 1998, o Apostilamento da Moléstia Grave, e mais, informando claramente que o início da moléstia se deu a partir de 10.03.95.

Nesse contexto, fartamente comprovada a isenção dos rendimentos, além de não subsistir a Notificação de Lançamento de que trata os autos (ex. 98 – base 97), deve a autoridade executora do julgado proceder os devidos ajustes na declaração e restituir ao contribuinte o tributo que lhe é devido.

Assim, com as presentes considerações e diante da robustez da prova trazida ao processo, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL